



**O PROTESTANTISMO NO BRASIL:  
ASPECTOS JURÍDICOS, CULTURAIS E  
SOCIAIS DE SUA IMPLANTAÇÃO  
– SEGUNDA PARTE –**

**THE PROTESTANTISM IN BRAZIL:  
JURIDICAL, CULTURAL AND SOCIAL  
ASPECTS OF ITS IMPLANTATION  
– PART TWO –**

**Hermisten Maia Pereira da Costa**

Doutor em Ciências da Religião pela Umesp e professor no curso de pós-graduação em Ciências da Religião e na Escola Superior de Teologia, ambos na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Leciona também no Seminário Presbiteriano Rev. José Manoel da Conceição, São Paulo.

---

## RESUMO

Este artigo, partindo da ausência protestante no Brasil até 1810, analisa as primeiras aberturas jurídicas que possibilitaram a entrada de grupos protestantes no Brasil, por intermédio dos dois tratados estabelecidos com a Inglaterra em 1810: o Tratado de Aliança e Amizade e o Tratado de Comércio e Navegação. Posteriormente, mediante o estudo do Diário da Assembléia Constituinte de 1823 com os respectivos discursos pró e contra a abertura religiosa, evidencia os elementos que contribuíram para a tolerância religiosa no Brasil, sancionada na Constituição de 1824.

---

## PALAVRAS-CHAVE

Protestantismo no Brasil; Constituinte de 1823; Constituição de 1824; liberdade religiosa; Tratado de Aliança e Amizade; Tratado de Comércio e Navegação.

---

## ABSTRACT

This essay, starting from the Protestant absence till 1810, analyses the first official entrances that allowed the coming of Protestant groups in Brazil through two treaties established with England in 1810: The Alliance And Fellowship Treat and The Trade And Navigation Treat. Through the study of Diário da Assembléia Constituinte de 1823 which the supporting speeches of religious opening, and against religious opening, the author shows the elements which help the religious tolerance in Brazil present in the Constitution of 1824.

## KEYWORDS

---

Brazilian protestantism; Constitution of 1823; Constitution of 1824; religious freedom; The Alliance And Fellowship Treat; The Trade And Navigation Treat.

# 1. O SISTEMA RELIGIOSO NO BRASIL EM 1810

---

Analisemos a situação religiosa do Brasil em 1810, quando se deu início ao processo de tolerância para com a religião protestante em nossa pátria.

## 1.1. A AUSÊNCIA PROTESTANTE

---

A Inquisição varrera da Espanha e de Portugal a Reforma e, até mesmo o interesse por tal assunto; tanto é assim, que trezentos anos depois da Reforma, nesses países o protestantismo não existia (LATOURETTE, 1977, v. 2, p. 555).

A possibilidade de entrada do protestantismo no Brasil dentro dos trâmites legais era inexistente; por outras vias, era praticamente impossível, visto que os estrangeiros não podiam desembarcar no Brasil sem a devida autorização de Sua Majestade ou sob a vigilância dos guardas (RIBEIRO, 1973, p. 16). Quanto à presença protestante no Brasil por intermédio dos franceses (o último Huguenote foi enforcado, no Rio de Janeiro, em 1567) e dos holandeses (1630-1654), os seus trabalhos no campo da religião não deixaram um rastro tão profundo que o tempo, ajudado pela ação jesuítica, não pudesse apagar<sup>1</sup>. Em 1656, Antônio Paraupaba pede socor-

---

<sup>1</sup> Southey (1981, v. 2, p. 376) escreveu: “Vinte e cinco anos tinham estado no país os holandeses e contudo pouca mistura houvera entre as duas nações; era a diferença de religião obstáculo por demais forte, sendo

ro aos Estados Gerais em favor da nação indígena do Brasil que havia abraçado a religião Reformada; a certa altura, diz: “Ajudem agora! A luz da Palavra de Deus será apagada por falta de pastores” (SCHALKWIJK, 1986, p. 312). O padre Vieira – mesmo admirado com a educação e a religiosidade dos índios calvinistas – encarregou-se pessoalmente da sua “re-conversão” (SCHALKWIJK, 1986, p. 312-314)<sup>2</sup>. A literatura protestante inexistia, não sendo encontrada nenhuma obra de cunho religioso escrita por protestante, em biblioteca de intelectuais da época.

---

sinceras ambas as parcialidades. [...] Os casamentos mistos que se deram, foram com portuguesas. A maior parte destas seguiriam provavelmente os maridos por ocasião da expulsão; mas se os esposos preferiam ficar no país entre os seus novos parentes, ainda que pessoalmente se não conformassem com a superstição dominante, caíam nela necessariamente os filhos; de modo que com a primeira geração desapareceu todo o vestígio da religião, língua e costumes dos holandeses. A luta ambiciosa que por tanto tempo sustentaram os holandeses com tão grande dispêndio de sangue e cabedal, nenhum benefício póstumo produziu além do de provar, como advertência a qualquer outra potência, quão impossível é a conquista permanente do Brasil. Povo de tão resoluta nacionalidade como o português, e em semelhante país não há forças humanas que o domem”. Uma visão mais romântica, temos em Lessa (1937, p. 293-294). Hoornaert et al. (1983, p. 140) dizem que “certas noções calvinistas ficaram profundamente arraigadas na mente dos índios nordestinos.”; no entanto não dizem quais foram.....

<sup>2</sup> Vejam-se também: Southey (1981, v. 2, p. 376) e Rodrigues (1904, p. 73-81). O trabalho dos holandeses na publicação de um catecismo trilingüe (holandês, português e tupi), intitulado: *Uma instrução simples e breve da Palavra de Deus nas línguas brasileira, holandesa e portuguesa, confeccionada e editada por ordem e em nome da Convenção Eclesial Presbiterial no Brasil, com formulários para batismo e santa ceia acrescentados*, não deixa de ser extremamente interessante, considerando as suas vicissitudes, já que o Presbitério de Amsterdã não o aprovava, não pelo que dissera, mas pelo que omitira, além de uma possível suspeita, certamente infundada, de algum viés arminiano. Na realidade, o seu autor, o Rev. David Doerslaer com a ajuda do Rev. Vincentius J. Soler confessou ter problemas em expressar determinados conceitos teológicos em línguas bárbaras. O que ele desejava era fazer um resumo do *Catecismo de Heidelberg* (1563) adotado pela Igreja Reformada Holandesa. Assim, o catecismo que tinha como alvo principal os índios evangelizados foi impresso na Holanda em 1641, chegando ao Recife em 1642. Ao que parece, ele não teve grande utilidade em razão dos debates provocados entre o Sínodo da Holanda e a Companhia das Índias Ocidentais. Schalkwijk (1986, p. 324) conclui: “Provavelmente, os catecismos ficaram empilhados em algum lugar, falados demais para serem usados, santos demais para serem queimados”. Uma curiosidade a respeito do *Catecismo de Heidelberg* é que ele foi sistematicamente traduzido: foi vertido para todas as línguas da Europa e muitas asiáticas, sendo amplamente usado. Em razão dessa amplitude de traduções, Schaff (1931, v. 1, p. 536) diz que *Heidelberg* “tem o dom pentecostal de línguas em um raro grau”.

## 1.2. AS PRIMEIRAS ABERTURAS JURÍDICAS

Com a “transmigração” da Família Real para o Brasil, dá-se início, por via indireta, ao processo de tolerância religiosa no Brasil. Isso porque, quando D. João aportou à Bahia,

[...] o seu primeiro ato público na América foi a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, datada logo da Bahia, abrindo os nossos portos a todas as nações amigas. Constou que foi isto devido ao conselho da Inglaterra que assim, sendo a única nação importante *amiga* de Portugal (todas as outras de algum valor comercial eram aliadas ou vassalas de Napoleão, assim astutamente, dividia com Portugal o comércio do Brasil. Seja como for: mas foi dado o passo inicial para o grande comércio internacional, para a imigração de estrangeiros e, – digamo-lo também – para a liberdade de cultos (RODRIGUES, 1904, p. 95-96).

Os Tratados de 1810 seriam resultados naturais.

## 2.1. OS TRATADOS DE 1810

No dia 19 de fevereiro de 1810 foram assinados dois tratados, estabelecidos com a Inglaterra, no governo de D. João VI (1767-1826); o Tratado de Aliança e Amizade, e o Tratado de Comércio e Navegação. Com esses documentos, entre outros privilégios concedidos aos súditos ingleses (KOSTER, 1978, p. 448.), dava-se um passo adiante para a pregação protestante no Brasil nessa nova fase, visto que, pelo Tratado de Aliança e Amizade, concedia-se liberdade de culto aos protestantes britânicos como aos demais estrangeiros, podendo, aliás, construir as suas congregações, tendo, contudo, algumas restrições<sup>3</sup>. Como observa Rodrigues (1904, p. 105), “era a primeira vez que Portugal dava a uma potência estrangeira o direito de construir um templo Cristão com o culto da Reforma”.

---

<sup>3</sup> Art. 12: “Os súditos britânicos e todos os outros estrangeiros residentes nos domínios de Portugal, terão perfeita liberdade religiosa, lhes sendo permitido construir Igrejas e Capelas, com certas restrições quanto ao aspecto exterior...” (KOSTER, 1978, p. 442).

A situação dos ingleses no Brasil, antes dos Tratados, era muito desconfortável. Henry Koster (? - c. 1820), um viajante português<sup>4</sup>, filho de ingleses, que chegou ao Brasil (Pernambuco) em 7.12.1809, em sua obra publicada em 1816, descreve parcialmente o aludido incômodo:

Há muitos negociantes ingleses estabelecidos no Recife e mesmo aí reside um cônsul, mas, na época de minha partida [1815], não havia Capela Protestante nem Clérigo<sup>5</sup> nem mesmo um Cemitério<sup>6</sup> para os nossos compatriotas. Um ato do Parlamento providenciou, creio eu, para a instalação dessas utilidades, mas não foram tomadas as medidas para a realização dessa decisão legislativa (KOSTER, 1978, p. 383)<sup>7</sup>.

Antes de verificarmos os privilégios aludidos, devemos acentuar que o Tratado de Aliança e Amizade exclui de vez a possibilidade do estabelecimento da Inquisição no Brasil e mesmo de seus “visitantes” e “comissários”. No art. 9º, lemos:

A Inquisição ou Tribunal do Santo Ofício não tendo sido estabelecida ou reconhecida no Brasil, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, guiado por uma política esclarecida e liberal, aproveita a oportunidade que o presente Tratado lhe oferece para declarar, espontaneamente, em seu nome e no dos seus sucessores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos domínios da América do Sul pertencentes à Coroa de Portugal<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> “A Inglaterra é a minha pátria mas o meu país natal é Portugal. Pertenço aos dois, e na companhia de ingleses, portugueses ou brasileiros, sinto-me igualmente entre patrícios” (KOSTER, 1978, p. 326).

<sup>5</sup> Câmara Cascudo, em nota ao livro de Koster (1978, p. 387), detalha os esforços para a construção da Igreja dos Ingleses, dizendo que a Igreja só começou a ser construída em 1838, sendo inaugurada em 1839.

<sup>6</sup> Cascudo faz uma correção dizendo que já em 1814 existia e funcionava o Cemitério dos Ingleses (KOSTER, 1978, p. 387).

<sup>7</sup> Koster (1978, p. 383-384) continua o seu arrazoado mostrando que a impossibilidade da liberdade de culto ocasionava grandes prejuízos ao relacionamento entre brasileiros e ingleses que seriam sempre olhados como “moradores temporários”, sem um “laço comum”.

<sup>8</sup> Na Constituinte de 1823, mesmo o conservador em questões religiosas, o deputado José da Silva Lisboa, futuro visconde de Cairu, admite: “O Tribunal sanguinário, e anti-Cristão, da Inquisição, maldito do – Santo Ofício –, está abolido por Tratado, e ainda mais pelo espírito filantrópico” (Sessão

O referido Tratado de Comércio e Navegação, em seu art. 12 prescrevia o seguinte:

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal declara e se obriga no seu próprio nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, a que os Vassallos de Sua Majestade Britânica residentes nos Seus Territórios e Domínios não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da Sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciência, e licença para assistirem e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo-Poderoso Deus, quer seja dentro de suas Casas Particulares, quer nas suas particulares Igrejas e Capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos Seus Domínios. Contanto porém que as Sobreditas Igrejas e Capelas serão construídas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e também que o uso dos Sinos lhes não seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaisquer Estrangeiros de Comunhão diferente da Religião Dominante nos Domínios de Portugal serão perseguidos, ou inquietados por matérias de Consciência tanto nas Suas Pessoas como nas Suas Propriedades, enquanto eles se conduzirem com Ordem, Decência, e Moralidade, e de uma maneira conforme aos usos do País, e ao Seu Estabelecimento Religioso e Político<sup>9</sup>.

---

de 29.10.1823, DIARIO...1973, v. 3, p. 335). Do mesmo modo, o monsenhor Francisco Moniz Tavares, em seu discurso em defesa da liberdade religiosa, diz “[...] se ainda obstinadamente o nobre Deputado, que acaba de falar, cerrando os olhos à luz, desconhecendo a evidência dos princípios, que tenho emetido, julga, que se devem renovar entre nós os dias de S. Bartolomeu; se quer que se restabeleça esse hórrido Tribunal, chamado por insolência o Santo Offício, se quer que se acendam as fogueiras, e que apreçam os potros, e outros bárbaros instrumentos, com que bestas sedentas de sangue têm tragado a humanidade, fale sem reбуço, a opinião pública lhe fará justiça, entretanto que eu, como Ministro do Evangelho, em desagravo da Religião que professo, direi com toda a segurança, que ela sempre condenou um tal procedimento, nunca apoiou semelhante desvarios [...]” (Sessão de 8.10.1823, DIARIO..., 1973, v. 3, p. 191).

<sup>9</sup> As negociações desses tratados arrastaram-se por dois anos, tendo sido iniciadas em 1808. Foram assinados no Rio de Janeiro em 19.2.1810, pelos ministros D. Rodrigo de Souza Coutinho (conde de Linhares) (1755-1812), e Percy Clinton Sydney (Lord Strangford), “enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário”, sendo ratificado por D. João em 26.2.1810, e por Jorge III em

Excluía-se, no entanto, qualquer possibilidade de proselitismo por parte do estrangeiro, e zelava-se pelo respeito à religião oficial, tendo como penalidade quem quebrassem qualquer um desses dois princípios, a deportação: art. 12:

Porém, se se provar que eles pregam ou declamam publicamente contra a Religião Católica, ou que eles procuram fazer Prosélitos, ou Conversões, as Pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu Delito, ser mandados sair do País em que a Ofensa tiver sido cometida.

Na eventualidade de um inglês desejar naturalizar-se português ou brasileiro, só poderia fazê-lo se professasse a religião Católica Romana, conforme observa Koster (1978, p. 439).

Lembre-mo-nos de que a relação Portugal-Inglaterra remonta ao século XVII, por meio de tratados (1642, 1654, 1661) que propiciaram aos ingleses uma forte ascendência sobre Portugal na balança comercial entre os dois países. Esses tratados facultaram o culto “protestante” (anglicano) naquele país para os imigrantes. A ascendência inglesa só sofreria algum revés a partir da política do marquês de Pombal (1750-1777), que visava ao fortalecimento econômico de seu país<sup>10</sup>.

Aos poucos, os muros que obstaculizavam o protestantismo em solo brasileiro foram cedendo e, curiosamente, os seus demolidores encontravam-se involuntariamente “protegidos” por eles.

---

18.6.1810. Cf. Câmara Cascudo em nota ao livro de Koster (1978, p. 61, 446, 447) e Leite (1998, p. 20). Cascudo, certamente por se preocupar apenas com o ato de assinatura dos tratados no Rio de Janeiro, não menciona que esses foram assinados por D. Coutinho e George Canning (1770-1827), ajudados por embaixadores de ambas as nações, D. Domingos António de Souza Coutinho (irmão de D. Rodrigo), em Londres, e, pelo Lord Strangford, no Rio de Janeiro [cf. André Mansuy Diniz Silva, em Introdução à obra de D. Rodrigo de Souza Coutinho (1993, v. I, p. L)]. Esse tratado gerou insatisfações entre ingleses e portugueses, cada um considerando ter perdido alguma coisa que seria sua. Koster (1978, p. 434-436), no entanto, cria que o Tratado foi bom para as duas partes e, “que cada uma fez concessões úteis a outra”. D. Rodrigo, discípulo de Adam Smith (1723-1790), havia redigido de próprio punho, em 1809, um rascunho desses tratados (ver COUTINHO, 1993, v. II, p. 371-398). A coletânea de Coutinho traz também uma defesa do “Tratado de Comércio”, escrita em 27.8.1811.

<sup>10</sup> Gilberto Freyre (1948) diz que, desde o tratado de 1654, Portugal concedeu aos ingleses “o direito de manterem quatro famílias britânicas em cada cidade brasileira de importância comercial: Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro”.



Rodrigues (1904, p. 106), falando sobre o art. 12 do Tratado de Comércio e Navegação, diz:

Esta cláusula do tratado inglês foi o gérmen da política do Brasil Reino e Império sobre a liberdade de Religião. Aí estão [...] os princípios adotados na Constituinte de 1823 e pela Carta Constitucional de D. Pedro I, e que vigoraram até o estabelecimento da República, por perto de oitenta anos.

## 2.2. A CONSTITUINTE DE 1823 E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

---

“O Brasil, entretanto, é totalmente incapaz para ter a forma de um governo republicano.”

Henry Koster (c.1816) (1978, p. 436).

“Sejamos, Sr. Presidente, coerentes com as luzes do Século; sejamos filósofos sem demasia; políticos, sem afoiteza, e religiosos sem fanatismo, nem hipocrisia.”

Discurso do Deputado Luis José de Carvalho e Mello, na Constituinte de 1823. (*Diario da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* (1823), 1973, v. 3, p. 334)<sup>11</sup>

“Constituição” vem do latim *Constitutio*, que significa “disposição”, “ordem”, “organização”. Por sua vez, *Constitutio* é originária de *Constituere* [*cum* = com & *statuere*, derivado de *status* (estado, de *stare*, estar)], significando “instituir”, “constituir”, “organizar”, adquirindo no sentido jurídico a conotação de “lei”, “estatuto”, “edito”, “decreto”. No sentido filosófico, a expressão foi usada para traduzir *katalballw* (*katáballō*), que entre vários sentidos tem o de “fundamento”. Portanto, etimologicamente, podemos dizer que a Constituição jurídica de

---

<sup>11</sup> Doravante citado apenas como *Diário...*

um povo é o fundamento de uma nação<sup>12</sup>. No sentido moderno geral, a palavra passou a designar as leis que regem um Estado. A Constituição – ainda que não necessariamente escrita – é, portanto, algo essencial a toda e qualquer sociedade; de fato, “a Constituição é [...] a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem” (MATTEUCCI, 1994, v. 1, p. 247a).

Salvo casos especiais – quando a Constituição visa tão somente legitimar o “novo titular do poder político” (VERGOTTINI, 1994, v. 1, p. 258b) –, a Constituição, nas sociedades humanas politicamente organizadas, corresponde – ainda que abstratamente – às necessidades de ordenação e estabilização do poder em seu funcionamento, bem como às relações com os indivíduos e grupos diversos (FRANCO, 1981, p. 76). Por isso, ela é a lei superior, fruto da vontade política de um povo, que visa à promoção da dignidade humana, estabelecendo a inter-relação de direitos e deveres fundamentais de cada indivíduo, dos grupos sociais, do povo e obviamente, do governo (DALLARI, 1984, p. 21ss). Na Constituição, em sua substância, temos o conjunto de normas estruturais que norteiam a vida de uma determinada sociedade política (BAS-TOS, 1989, p. 40).

A primeira constituinte brasileira foi convocada previamente em 3.6.1822 por José Bonifácio de Andrada e Silva. Em 19.6.1822 foram publicadas as “Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil”<sup>13</sup>.

Na inauguração dos trabalhos da Constituinte (1º.5.1823), é evidente a importância da Igreja no Império. Aliás, não poderia ser diferente, conforme acentua o padre Júlio Maria (1950, p. 134):

---

<sup>12</sup> Curiosamente encontrei, posteriormente, algo semelhante no discurso do deputado José da Silva Lisboa, representante da Bahia, na Assembléia Constituinte de 1823 (ver Sessão de 7.11.1823, DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 376).

<sup>13</sup> Vejam-se ambos os documentos em Rodrigues (1974, p. 291-299) e Campanhole; Campanhole (1989, p. 772-778). O documento de José Bonifácio encontra-se também em Silva (1973, v. I, p. 85).

Depois de um tão vasto período histórico, em que o Brasil sente, desde o seu berço, no ensino do jesuíta, até ao ocaso do colonato, na administração de D. João VI, a poderosa influência do catolicismo: depois desse grande percurso de mais de três séculos, era impossível que um império se fundasse no Brasil sem recorrer ao elemento religioso, e sem pedir à Igreja o prestígio necessário para substituir, se não na realidade, ao menos aparentemente de acordo com as idéias e os sentimentos religiosos da nação.

Calmon (1973, v. 1, s. p.), na introdução ao *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, comenta:

Não dizem os *Anais*, mas a imprensa noticiou, que se inauguraram os trabalhos sob religiosos e amáveis auspícios.

“A 1º de maio o bispo D. José Caetano rezou a missa do Espírito Santo. Era como tradicionalmente se abriam as Academias. Saíram os Deputados do ‘salão da Câmara’ em que se reuniam nas sessões preparatórias (ou seja, do consistório da igreja do Rosário, na rua da Vala) e às 11 horas chegaram à Capela Imperial. Havia em frente ‘uma espécie de varanda’, ‘acobertada de tapetes e guarnecida de um e de outro lado de teias de damasco ao pé das quais estava apinhado inumerável povo....

“A missa foi cantada pelo Bispo Capelão-Mor, assistido pelos Monsenhores e Cabido. Depois da missa o mesmo Bispo entoou o hino *Veni Creator spiritus*”.

Na sua instalação em 3.5.1823, vemos ainda de forma evidente a união natural entre a Igreja e o Estado. A convite dos constituintes (CALMON, 1973, v. 1), o Imperador D. Pedro I instala a reunião; a presidência cabe ao bispo capelão-mor, D. José Caetano da Silva Coutinho, do Rio de Janeiro, “canonicamente um ‘regalista’” (CALMON, 1973, v. 1). No ato de instalação, Sessão de 3.5.1823, D. Pedro I fez um discurso, iniciando com estas palavras:

Dignos representantes da Nação brasileira. É hoje o dia maior, que o Brasil tem tido, dia, em que ele pela primeira vez começa a mostrar ao mundo que é Império, e Império livre.... (DIÁRIO..., 1973, v. 1, p. 15).

A certa altura, diz (DIARIO..., 1973, v. 1, p. 18):

Como Imperador Constitucional, e mui principalmente como Defensor Perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, que fui coroado, e sagrado, que com a minha espada defenderia a Pátria, a Nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil, e de mim. Ratifico hoje mui solenemente perante vós esta promessa, e espero, que me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma Constituição sábia, justa, adequada, e executável, ditada pela Razão, e não pelo capricho, que tenha em vista somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases, que a sabedoria dos séculos têm mostrado, que são as verdadeiras para darem uma justa liberdade aos Povos, e toda a força necessária ao Poder Executivo [...]

[...] Espero, que a Constituição, que façais, mereça a minha Imperial aceitação, seja tão sábia, e tão justa, quanto apropriada à localidade, e civilização do Povo Brasileiro; igualmente, que haja de ser louvada por todas as Nações; que até os nossos inimigos venham a imitar a santidade, e sabedoria de seus princípios, e que por fim a executem.

Uma Assembléia tão ilustrada, e tão patriótica, olhará só a fazer prosperar o Império, e cobri-lo de felicidades [...].

Na sessão de 5.5.1823, foi nomeada a Comissão de Constituição, com o objetivo de elaborar o Projeto da Constituição. Essa comissão era constituída por: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada; Antônio Luiz Pereira da Cunha, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar, Manoel Ferreira da Câmara, Francisco Moniz Tavares e José Bonifácio de Andrada e Silva (DIARIO..., 1973, v. 1, p. 25)<sup>14</sup>. As sessões realizavam-se das 9 às 14 horas. A Comissão apresentou o seu “Projeto de Constituição para o Império do Brasil” na Sessão de 1º.9.1823 (DIARIO..., 1973, v. 2, p. 689-699).

A questão religiosa é a que nos interessa. Passemos a ela. O assunto dá mostras de sua gravidade na Sessão de 7 de outu-

---

<sup>14</sup> Vejam-se também Rodrigues (1974, p. 35); Bonavides; Andrade (1991, p. 43); Holanda (1985, v. 3, p. 253 ss).

bro, quando se discute o parágrafo 3º do art. 7º referente aos Direitos Individuais. O referido parágrafo trata da liberdade religiosa. O assunto se arrastou por três sessões, com acalorados debates, havendo quem propusesse adiar o assunto (Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva) para quando fosse tratar do art. 14, ao qual nos referiremos em seguida; no entanto, essa proposta, apesar de apoiada, não foi aprovada (Sessão de 7.10.1823) (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 185).

Nessa parte, o discurso do Monsenhor Francisco Moniz Tavares (um dos elaboradores do Projeto), deputado de Pernambuco, foi fundamental. Usando a sua formação de historiador, combateu toda sorte de perseguição tanto pretérita quanto presente, desmontando o arrazoado do deputado que o precedera, padre Manoel Rodrigues da Costa. Diz Moniz Tavares (Sessão de 8.10.1823) (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 190-191):

Sr. Presidente: eu digo, como Montesquieu, aqui sou político, não sou Teólogo; e já que felizmente, graças a Deus, não estamos nesses tempos de estupidez em que o Monge São Bernardo prometia ao Sr. de Chatillon em troca do imenso terreno, que lhe dava para a fundação da Abadia de Ligni, um espaço de igual extensão no Paraíso; como já ninguém receia ser queimado vivo, como herege, ou heterodoxo, por discordar da opinião de Teólogos, não devo eu igualmente recear de dizer francamente a minha opinião sobre tão importante matéria. [...] Eu reputo, e reputarei sempre a Liberdade Religiosa um dos Direitos mais sagrados, que pode ter o homem na Sociedade. Reputo direito sagrado, porque estou certíssimo, que a consciência é um santuário, onde poder nenhum humano tem direito de penetrar. A Religião é o fruto da persuasão, e a força pública nunca persuadiu. Sigo a Religião Católica Romana, conheço por princípios que ela é a única verdadeira; porém também conheço que a convicção íntima da verdade não autoriza a proscrição dos que erram. Nasci no grêmio dessa Religião, e pretendo, mediante os auxílios da Divina Graça, nela viver, e morrer; mas se por desventura (o que Deus não permita) a Graça, me abandonar [...] e eu passar a seguir outra Religião, não desejarei ser perseguido, nem inquietado no exercício dessa Religião adotada. [...] Se a Religião, Sr. Presidente, tivesse sido sempre perfeitamente livre, ela não teria sido jamais se não um objeto de amor, e de respei-

to, porque eu a considero em sua essência como a companheira fiel, e engenhosa, e intangível amiga do desgraçado; mas não tem sucedido assim; déspotas estúpidos, e mal intencionados, têm querido por meios ainda os mais bárbaros fazer passar a sua crença, sem se lembrarem, que a intolerância colocando a força ao lado da fé, colocou igualmente a coragem ao lado da dúvida. [...] A perseguição (ninguém me negará) provocou sempre a resistência; a autoridade, quando ameaça uma opinião qualquer, excita à manifestação desta opinião todos os espíritos que têm algum valor. Há no homem um princípio de revolta contra todo o constrangimento intelectual. [...] Mas se ainda obstinadamente o nobre Deputado, que acaba de falar, cerrando os olhos à luz, desconhecendo a evidência dos princípios, que tenho emitido, julga, que se devem renovar entre nós os dias de S. Bartolomeu; se quer que se restabeleça esse hórrido Tribunal, chamado por insolência o Santo Ofício, se quer que se acendam as fogueiras, e que apareçam os potros, e outros bárbaros instrumentos, com que bestas sedentas de sangue têm tragado a humanidade, fale sem reбуço, a opinião pública lhe fará justiça, entretanto que eu, como Ministro do Evangelho, em desagravo da Religião que professo, direi com toda a segurança, que ela sempre condenou um tal procedimento, nunca apoiou semelhante desvarios [...]

“Eu quero que o homem tenha uma Religião; se for a Católica Romana, melhor; mas ainda que não seja, quero sempre que a observe exatamente; porque da sua observância pende a boa moral, e com ela formam-se os bons cidadãos.” Vota pela manutenção do artigo proposto.

Outro deputado que discursou favoravelmente à “liberdade religiosa” foi Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, mostrando na Sessão de 8.10.1823 o problema da intolerância como resultado da junção equivocada da Igreja com o Estado. Argumenta que (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 199):

Nos primeiros felizes tempos da Igreja os Católicos não eram intolerantes; mas se os mesmos Ministros do Culto eram tolerantes, como não haviam de sê-lo os membros da Igreja, que não eram Ministros do Culto. A intolerância pois não vem dos princípios da Religião; vem da mistura, que se tem feito dos

poderes do Chefe da Igreja com os do Trono; logo que se uniram estes poderes, e se lançaram no mesmo livro de registro, as Leis Eclesiásticas, e as Civis, confundiram-se por esta mistura os limites dos dois poderes; e nós, que conhecemos os limites dos nossos não passemos além deles. O que nos pertence é a Glória Nacional, e o bem geral da sociedade, e ao Corpo Religioso o conduzir o homem para a felicidade espiritual; não devemos ir contra a marcha dos ministros da Religião, nem eles opor-se à nossa; devemos caminhar em harmonia; além de que o metermo-nos nos sentimentos dos homem é seguramente a maior das tiranias (apoiado) [...].

A discussão continuou. O parágrafo proposto na Sessão de 1º.9.1823 (DIARIO..., 1973, v. 2, p. 689) só seria aprovado, sem emenda, na Sessão do dia 9 de outubro (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 213): “Art. 7. A Constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais com as explicações, e modificações anexas: [...] ‘III. A liberdade religiosa’”.

Na Sessão do dia 29 de outubro, entrou em discussão o art. 14 do Projeto, que então dizia: “Art. 14. A liberdade Religiosa no Brasil só se estende às comunhões Cristãs: todos os que professarem podem gozar dos Direitos Políticos do Império” (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 329). Então o bacharel em Direito, representante de São Paulo, Manoel Joaquim de Ornellas, considerando o artigo omissivo no que se refere à explicitação do que significa “liberdade religiosa” e a “perfeita unidade e, Religião” no Brasil, propõe um substitutivo nestes termos (Sessão de 29.10.1823, DIARIO..., 1973, v. 3, p. 330):

A liberdade religiosa consiste em que nenhum cidadão ou estrangeiro possa ser inquietado e perseguido, de qualquer modo que seja, pelas suas opiniões religiosas, uma vez que se conforme com as Leis do Estado, e não perturbe a ordem social nele estabelecida. Quando porém ao culto público, só é permitido no Brasil aos da Comunhão Católica Apostólica Romana<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> *Diario da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil (1823)*, v. 3, p. 330. Na Sessão de 06.11.1823, visando facilitar a votação, considerando que já havia propostas de emendas satisfatórias, o Deputado retirou a sua proposta (V. Sessão de 6.11.1823, In: *Diario da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil (1823)*, V. 3, p. 370)..

Sua proposta obteve apoio.

Conforme proposta do deputado paulista Francisco de Paula Souza e Mello, foi aprovada que a discussão do art. 14 fosse feita junto com o projeto dos art. 15 e 16, que estavam assim redigidos (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 330):

Art. 15. As outras Religiões além da Cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos Direitos Políticos.

Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana, é a Religião do Estado por excelência, a única mantida por ele.

O deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva discursou e, em sessões diferentes, fez proposta de emenda aos três artigos:

Art. 14. Cada Membro das Comunhões Cristãs pode professar a sua Religião no recinto destinado para esse fim. Todos os que professarem estas comunhões podem gozar dos direitos políticos. [Na Sessão seguinte, o autor da emenda enviou à Mesa uma subemenda a este artigo, que ficou assim: “Cada Membro das Comunhões Cristãs pode professar a sua Religião; mas o culto público só lhe pertencerá uma vez que a legislatura lho conceda, atenta as circunstâncias do tempo, lugar, e estado de luzes da Nação; todos porém que seguirem estas comunhões podem gozar dos direitos políticos”. foi apoiada] (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 342).

Art. 15. As outras Religiões, além da Cristã, são apenas toleradas, e só lhes compete o culto doméstico; e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana, é a Religião do Estado, e a única mantida por ele; e só a ele compete o culto externo fora das Igrejas (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 330).

Os três artigos obtiveram apoio.

Então, o padre mineiro Antônio Rocha Franco, depois de discursar a respeito, enfatizando que é comum a confusão entre “liberdade religiosa com o ateísmo”, demonstra não crer na possibilidade de “dar Religião sem liberdade”. Con-



clui: “Não vejo portanto em que vá contra os elementos da Religião, que professamos, a liberdade estabelecida neste artigo...”. Assim, propõe um aditamento que visava ampliar a liberdade de culto a outros segmentos religiosos:

[...] consiste em fazer extensiva essa liberdade ao Judaísmo, ou Religião Judaica, assim pela muita afinidade que tem com a nossa, da qual foi como a luz matutina, ou crepúsculo. [...] Se nós concedemos esse privilégio aos Luteranos, Calvinistas, Zuinglianos, e tantos outros, que não partem para Jesus Cristo [...] por que razão o denegaremos aos desgraçados Judeus, cuja Religião, por assim dizer, foi, se não a mãe da nossa, a sua aia?

Propõe então um aditamento ao art. 14, que ficaria assim: “A Liberdade Religiosa no Brasil, se estende às Comunhões Cristãs, e ao Judaísmo ou Religião Judaica” (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 330-331) (foi apoiado).

O padre Venâncio Henriques de Resende, deputado de Pernambuco, que apoiou o aditamento supra, considerando que “nenhum Católico ainda disse que a Religião Judaica era falsa; antes ela é a base em que se funda o Catolicismo; e é dos seus Livros Santos, que nós tiramos as provas da verdade da nossa” (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 331), propõe que se acrescente ao art. 16: “e o Católico que apostatar abraçando outra seita, ficará privado do exercício dos direitos políticos” (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 331) (foi apoiado).

Antônio Ferreira França, deputado pela Bahia, como médico que era, usou argumentos pragmáticos para sustentar a manutenção dos três artigos do Projeto primitivo, tendo de fato razões históricas para sua argumentação ainda que não as cite. Diz ele (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 332):

[...] nenhum homem deixa no país em que nasceu a Religião de seus pais em que foi educado, para ir abraçar outra; aqueles que o fazem têm sempre um interesse profano nessa apostasia, e pouco se perde na excomunhão de um hipócrita. Não sejamos pois maus políticos à custa de parecermos mui Católicos. O Brasil necessita de povoação, de homens industriosos, que aproveitando as facilidades naturais que ele oferece, em breve o façam opulento: deve pois por seu próprio interesse ter

um governo hospitaleiro, e não mesquinho, e fanático, que se importe com o que se crê, ou se deixa de crer em matéria de Religião. Fique à Província da prédica dos Teólogos a persuasão pelos meios que recomenda o Evangelho; o Governo os honre e proteja em seus trabalhos, como Mestres da Religião que professa; mas respeito todavia o direito da liberdade civil, com que o cidadão pode crer, ou deixar de crer aquilo que se lhe ensina; porque crer, ou não crer não é crime.

Na sessão de 5 de novembro, interrompendo o discurso do padre Manoel Rodrigues da Costa, deputado por Minas Gerais, que argumentava contra a validade da liberdade religiosa (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 355-356) – considerando-o fora de ordem –, Antônio Ferreira França volta ao seu arrazoado anterior, tocando na mesma tecla da praticidade (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 357):

[...] quase tudo o que tenho ouvido contra a doutrina do Projeto a tal respeito encaminha-se a estabelecer a intolerância no Brasil; o que não serviria para outra cousa mais do que para intibiar o projeto dos estrangeiros úteis que quisessem vir estabelecer-se no mesmo Brasil; quando tanto necessitamos de estender a indústria já conhecida em outros países, em que as ciências têm ajudado, e melhorado as Artes; o que não se consegue sem a admissão, e bom acolhimento dos Artistas de todas as Comunhões. Eu trato esta questão pelo lado da Política: Os Ministros da Propaganda que cuidem de fazer prosélitos; que eu segundo o Evangelho amo a todos, e desejo ser de todos amado sem me importar com o que cada um crê de outro mundo: e em boa Política cuido que deve ser essa a conduta de todo aquele que se preza de bom cidadão amigo da sua Pátria.

Tornemos à seqüência cronológica dos debates. Luis José de Carvalho e Mello, deputado da Bahia, faz um discurso erudito, demonstrando conhecer bem aspectos da história antiga e moderna. Seu argumento em favor da tolerância, além de ousado, tem forte teor histórico e pragmático, deixando as questões teológicas aos bispos (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 333):

A História nos ensina quantos males se tem seguido da intolerância, e quantos bens tem produzido a política observância [*sic*] de se tolerarem diversos Cultos. Um mal entendido zelo da Religião Católica levou os nossos maiores a talar com ferro e fogo todos o miseráveis que não professam esta Religião. A Ásia, a África, e a América foram o teatro de tão sanguinolenta devoção; e mesmo em Portugal, a exemplo dos espanhóis, o célebre e sábio Rei D. Manoel fez lançar fora vinte mil famílias de Judeus, que, segundo o grande historiador Damião de Góes, por não quererem mudar da crença de seus pais, levaram para diversas partes da Europa as artes, indústria, comércio, e avultadíssimos cabedais, que foram enriquecer diversos países. A revogação do Edito de Nantes produziu iguais males à França; e os huguenotes, que pela sabedoria do grande Henrique IV, se desafrontaram das porfiosas perseguições, e da memória horrível do dia de S. Bartolomeu, viram-se forçados a deixar o pátrio solo, vindo em grande parte povoar e agricultar os países da América do Norte [...]

Convém portanto, Sr. Presidente, confessar que a tolerância assim regulada não ofende a Religião, e promove os interesses políticos e sociais.

[...] O ponto está em que o Estado combine por tal modo o uso e prática das diversas Religiões que se conserve a paz; que a Religião principal do Estado não perca o seu lustre e esplendor, e não se sigam perseguições. [...] O exemplo dos Estados Unidos, que levam muito avante este princípio não havendo Religião alguma dominante nem paga pelo Estado, mostra que os povos uma vez deixados a si pelo alvedrio de escolherem o culto que mais quiserem não usam de proselitismo, nem acendem guerras de Religião.

### Na seqüência, Carvalho e Mello se vale do argumento de Antônio Ferreira França, dizendo:

O culto da nação em que se nasceu, e em que se habita, é de tal forma arraigado no coração do homem, que para mudar é necessário ou uma forçosa convicção, o que é dado a poucos, ou motivos de interesse que, tanto arrasta os homens. São por conseguinte poucos os casos desta natureza; e além disto, aplicando a doutrina ao nosso caso os Bispos têm por, sua Institui-

ção Divina direito de vigiar sobre estas mudanças, e autoridade para as evitar e punir.

Mesmo sustentando que a religião católica é a “principal e a única mantida pelo Estado”, reconhece que as outras religiões cristãs são moralmente boas por seguirem a Jesus Cristo. Portanto, como veremos infra, o deputado estabelece uma distinção de tratamento entre as outras religiões cristãs e as não-cristãs. Quanto às questões teológicas, insiste: pertence aos teólogos (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 334):

Nas Comunhões Cristãs há a Religião de Jesus Cristo e a sua suavíssima, pura, e divina moral. Verdade é que diferenças há na crença de alguns mistérios, e na forma do culto, mas nós não somos Teólogos, somos Legisladores políticos; e toda a doutrina até aqui exposta convence de que a instituição acrescentada na última parte do Artigo não ofende a Religião, nem a Política.

Usa, então, um argumento, como já mencionamos, extremamente pragmático (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 334):

[...] quanto mais tolerância há dos cultos, e mais fruições para todos os que os professam, maior tranqüilidade e sossego há, e menos querelas Religiosas. Além disto, Sr. Presidente, é este o meio de convidar Estrangeiros para aumentar a nossa povoação, que tão minguada está, e tão desproporcionada à grande extensão do território que possuímos. Ninguém se expatria sem a certeza que há de encontrar garantias dos seus direitos individuais, e de propriedade, e a tolerância de seu culto no país, que vai adotar por nova Pátria.

Propõe, então, uma emenda que na realidade é uma supressão; o art. 14 teria os dizeres do art. 16 e do art. 15, com a seguinte redação:

Toleram-se todas as Religiões e o seu Culto particular; e os que professarem as Cristãs poderão gozar dos direitos políticos de Cidadãos Brasileiros, sendo só tolerados os que pertencerem a outras Comunhões (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 334).

Sua proposta foi apoiada.

Na seqüência, temos um discurso mais conservador, por parte do deputado José da Silva Lisboa, futuro visconde de Cairu, representante da Bahia. Ele aponta algumas contradições nos diversos artigos do Projeto, contrastando os art. 14,15 e 16, com o 24<sup>16</sup> e o 143<sup>17</sup>, fazendo um longo discurso. Em determinado momento, faz uma série de perguntas retóricas: “Para quem se destina a liberdade religiosa? para o corpo do povo? Não: ele a não quer” (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 338)<sup>18</sup> “Para os representantes do povo? Não: porque juram manter a religião Católica. Para o Imperador e Real Família? Não: porque está ligado pela Constituição a manter aquela Religião”<sup>19</sup>. Na Sessão do dia 7 de novembro, já tendo sido aprovados os artigos referidos de forma tolerante às outras religiões, Silva Lisboa dá o seu último e inócuo golpe pró não-tolerância. Conclui seu discurso com estas palavras:

Espero que este iluminado Congresso, bem calculando o estado da Nação, até se lembre da prudência política de Bonaparte, que só pôde sustentar o Império Francês sobre a base da Religião Católica, fazendo nova Concordata com o Sumo Pontífice, não obstante a Nação antes gozar das que intitulavam *Liberdades da Igreja Galicana* (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 376).

Na sessão seguinte (30.10.1823), o assunto continua na pauta. O bispo capelão-mor D. José Caetano da Silva Coutinho discursou (não está transcrito no “Diário”), fazendo emendas

---

<sup>16</sup> “Art. 24. Aos Bispos porém fica salva a censura dos escritos publicados sobre Dogma, e Moral; e quando os autores, e nas sua falta os publicadores, forem da Religião Católica, o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados” (Sessão de 1º.9.1823, DIARIO..., 1973, v. 2, p. 690).

<sup>17</sup> “Art. 143. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembléia Geral, o seguinte juramento – *Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Império, e observar, e fazer conservar a Constituição Política da Nação Brasileira, e as mais Leis do Império, e prover quando em mim couber ao bem geral do Brasil*” (Sessão de 1º.9.1823, DIARIO..., 1973, v. 2, p. 695).

<sup>18</sup> Esse argumento também seria usado pelo deputado representante de Minas Gerais, padre Manoel Rodrigues da Costa (Sessão de 5.11.1823, DIARIO..., 1973, v. 3, p. 336).

<sup>19</sup> Veja-se também outro de seus discursos: Sessão de 5.11.1823, DIARIO..., 1973, v. 3, p. 357-359).

aos três artigos, nestes termos (Sessão de 30.10.1823). (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 341)<sup>20</sup>:

Art. 14 – Ninguém será perseguido por suas opiniões religiosas, uma vez que não ofendam as Leis e os costumes.

Art. 15 – A Religião na nação brasileira é a Católica Apostólica Romana, única mantida pelo Estado.

Art. 16 – Algumas outras religiões serão toleradas quando se verificarem motivos justos e urgentes; e o seu culto particular ou público será determinado por Lei.

Os três artigos obtiveram apoio.

Na Sessão do dia 31 de outubro, logo no início, o deputado de São Paulo, Andrada Machado, fez a seguinte proposta:

Como segunda-feira é dia, em que os Católicos costumam ouvir Missa por ser o destinado pela Igreja para comemoração dos defuntos, parecia-me justo que esta Assembléia o declarasse feriado. Queria que V. ex. assim propô-lo para ver o que se resolve (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 344).

A Assembléia decidiu que não houvesse sessão.

Então, outro deputado de São Paulo, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro<sup>21</sup>, considerando a decisão supra, faz uma outra proposta:

Eu acho muito justo o que se deliberou; mas como é certo que temos a fazer trabalhos consideráveis, também acho muito justo que para compensar esta falta tenhamos uma hora mais de trabalho nos quatro dias seguintes (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 344).

Sua proposta foi rejeitada.

As discussões referentes aos art. 14,15 e 16 e as suas respectivas propostas de emenda só voltaram à pauta na Sessão de 5 de novembro. As discussões continuam; oradores se inscre-

---

<sup>20</sup> Semelhante a atitude de Manoel Joaquim de Ornellas, na Sessão de 6.11.1823, visando facilitar a votação, considerando que já havia propostas de emendas satisfatórias, o Deputado retirou a sua proposta (V. Sessão de 6.11.1823). (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 370).

<sup>21</sup> Formado em Direito pela Universidade de Coimbra

vem e falam ratificando posições ou apenas discursam... Até que Caetano Maria Lopes Gama, futuro visconde de Maranhão, deputado por Alagoas, mesmo não sendo favorável à tolerância religiosa, concorda em fazer concessão em razão das circunstâncias (Sessão de 5.11.1823): “Sejamos tolerantes, mas esta tolerância deve ter o limite que exige a nossa situação política” (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 360). Propõe uma emenda:

Art. 14. A liberdade religiosa é tolerada no Brasil, mas só a Religião Católica Apostólica Romana é mantida e aprovada pelo Estado.

Art. 15. Aqueles cidadãos que professarem qualquer das Comunhões Cristãs, podem gozar dos direitos políticos no Império com as seguintes restrições: Não poderão ser Membros do Corpo Legislativo, e nem primeiros Agentes do Poder Executivo.

Art. 16. As outras Religiões, além da Cristã, excluem de todos os direitos políticos aqueles que as professarem<sup>22</sup>.

A primeira parte foi apoiada; a segunda, rejeitada; e a terceira, considerada “prejudicada por compreendida na doutrina do Projeto”.

Então, Felisberto Caldeira Brant Pontes, futuro marquês de Barbacena, deputado pela Bahia, um jovem de 21 anos, faz o seu discurso mostrando os dois pontos em comum entre todos os constituintes: 1) “O maior bem da Pátria” e 2) “Em que se declare Religião do Estado a Católica Apostólica Romana; e com efeito nós não professamos outra, nem queremos outra”. Prossegue, portanto, o jovem e brilhante deputado, mostrando o aspecto prático da questão, seguindo linha semelhante à de Ferreira França e de Carvalho e Mello. Contudo, foi ainda mais específico quando diz que o único lado que será escancarado é o da “utilidade” (Sessão de 5.11.1823, DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 361):

---

<sup>22</sup> Sessão de 5.11.1823 (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 360-361). Na Sessão de 6.11.1823, do mesmo modo como procederam Monol Joaquim de Ornellas e José Caetano da Silva Coutinho, para facilitar a votação, considerando que já havia propostas de emendas suficientes, o deputado retirou a sua proposta de emenda (V. Sessão de 6.11.1823) (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 370).

[...] O único lado que eu encararei na questão é o da utilidade que nos resulta da tolerância de quaisquer Seitas Religiosas; e com efeito parece evidente que muito nos convém atrair a maior porção possível de estrangeiros, se consideramos a vasta extensão do nosso território; a determinação de acabarmos com o comércio da escravatura, empregada pela maior parte na lavoura, e que é preciso suprir com colonos; e finalmente a necessidade de aumentarmos a nossa população, o que será dificultosíssimo conseguir admitindo somente ao nosso grêmio indivíduos de uma só Religião. Eu fui encarregado nesta minha última viagem de convidar estrangeiros para o Brasil; e posso asseverar perante esta Augusta Assembléia que por toda a parte da Europa achei a melhor disposição nos ânimos dos indivíduos para virem estabelecer-se no nosso país, com a cláusula única de lhes ser garantida constitucionalmente a sua Religião. Até na Inglaterra era tão feliz a idéia que havia do nosso estado e circunstâncias, que muitos artistas não duvidavam passar-se ao Brasil com seus bens, e unicamente os embarçava o não saberem como se marcaria na Constituição o direito de que tratamos [...]. Portanto, Srs., se nos convém chamarmos estrangeiros para o Brasil, do que eu creio que ninguém duvida, não nos embaracemos com pequenos escrúpulos; a doutrina destes artigos afiança a permanente prosperidade do Brasil, chamando ao seu território a população de que precisa para não ficar o seu centro em perpétuo deserto, ao mesmo tempo que nesta liberdade não ofendemos nem levemente os nossos costumes, nem atacamos a nossa Religião; e sem ela, sem a tolerância absoluta de todas as Seitas Religiosas não se pode obter aquele fim.

Propõe uma emenda ao art. 14 do Projeto, nestes termos: “A Religião Católica Apostólica Romana é a Religião do Estado, e única mantida por ele. É porém permitida no Império a livre tolerância de todas quaisquer Seitas Religiosas” (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 361). Proposta apoiada.

O deputado da Bahia, Francisco Carneiro de Campos, faz uso da palavra apoiando o Projeto de Liberdade Religiosa, sendo também pragmático e bastante ousado em sua “abertura”, indo, aliás, além da proposta do padre mineiro Antônio Rocha Franco, dizendo (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 362-363):



[...] Eu não quisera que se faculte só às Comunhões Cristãs e Judaicas a liberdade de culto, eu desejo que postas as condições acima referidas ela se estenda a todas as crenças. Nós devemos convidar o maior número de Colonos que se possa, e de toda a parte do Mundo; venham a milhares, o Império é bem extenso, todos nos são necessários [...].

Na sessão seguinte, o deputado apresenta o seu projeto de emenda, transformando os art. 14,15 e 16 em um único (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 370):

A Constituição declara que reconhece a Religião Católica Apostólica Romana como a única verdadeira, e portanto a Religião do Estado, e a única por ele mantida, e a que é permitido o culto particular, e público nos Templos e fora deles por toda a extensão do Império.

Quanto às outras Religiões e Seitas que por via de Colonos, ou quaisquer outros Estrangeiros que as professem, e seus descendentes, tenham já, ou possam vir a ter existência no Império, elas serão todas toleradas: e seus Sectários gozarão do livre exercício do seu culto, quer nas casas de uma habitação, quer dentro do recinto dos seus respectivos Templos e Capelas, construídas sem campanários, e na forma usada nos países civilizados; nem serão jamais incomodados, ou privados do uso deste direito, contanto que respeitem a moral pública e o estabelecimento Religioso do País, e que a título de Religião e proselitismo não tornem de modo algum a segurança, paz, e tranqüilidade do Império, e os direitos que a Constituição garante a seus habitantes.

Sua proposta obteve apoio.

Tornando à Sessão de 5 de novembro, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, futuro visconde de Jequitinhonha, combatendo o discurso do padre Manoel Rodrigues da Costa – que afirmara que o povo brasileiro não queria tolerância religiosa (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 356) –, apoiou o projeto da Constituinte, entendendo que quem não desejava a tolerância religiosa era uma parte do clero, que além de ignorante, tinha medo de ver suas rendas diminuídas com a concorrência de outras religiões, e conseqüentemente as comparações que seriam feitas (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 364):

Os que não querem isto, serão talvez alguns Padres cheios de superstições, alguns Vigários avarentos que o que querem é arrancar do rebanho, se possível for, quantos vinténs este tenha, a título de benesses, e com a capa do culto Divino; que se persuadem que são Vigários para se enriquecerem à sombra da vigararia, e que afetam grande santidade, quando realmente eles não se importam com a Religião, senão pelos seus renditos; estes talvez serão os únicos que não querem a tolerância dos cultos; e por que não querem? Será porque o acham prejudicial à nossa Santa Religião? Não; não é esse o fito; não é por zelo da Fé; outro é o motivo; é porque se persuadem que não podem aumentar as suas rendas, e porque não querem por orgulhosos ver a par de si, homens que tendo errado na Seita Religiosa, são assaz ilustrados em tudo o mais, e que postos a seu lado, logo, podem fazer conhecer a ignorância de muitos que hoje passam por entendidos, e podem em matéria de moral dar-lhes lições, e convencê-los de erros, Estes tais é que para se pouparem à vergonha de se verem conhecidos por maus e estúpidos, não querem admitir a doutrina.

O deputado de São Paulo, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, sendo favorável à liberdade religiosa, considerando ser útil ao Brasil um artigo constitucional nesses termos, propõe um substitutivo aos três artigos, resumindo-o a apenas um, nestes termos:

*A Religião Católica Apostólica Romana é a Religião do Império, única mantida por ele, única com culto público; é porém livre o culto privado de todas as outras que não forem destrutivas da moral (DIARIO..., 1973, v. 3, p. 365).*

Foi aprovada a emenda e a supressão dos artigos finais.

Na Sessão do dia 6 de novembro, sob a presidência de João Severino Maciel da Costa, futuro marquês de Queluz, deputado por Minas Gerais, deu-se início à votação dos artigos. Como já fizemos menção, três proponentes (capelão-mor, Ornellas e Lopes Gama) retiraram as suas respectivas emendas por considerarem-nas já envolvidas em outras. A votação foi nominal, havendo, aliás, dificuldades de estabelecer-se até que ponto de cada artigo poderia ser votado em seus termos. A grande mentora da redação final foi a proposta do deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro

de Andrada Machado e Silva; a sua proposta foi aprovada pela grande maioria, com apenas alguns cortes, ficando assim:

Art. 14. Cada Membro das Comissões Cristãs pode professar a sua Religião no recinto destinado para esse fim. [*Parte cortada:* “Todos os que professarem estas comunhões podem gozar dos direitos políticos”].

Art. 15. As outras Religiões, além da Cristã, são apenas toleradas, e só lhes compete o culto doméstico. [*Parte cortada:* “e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos”].

Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana, é a Religião do Estado, e a única mantida por ele; e só a ele compete o culto externo fora das Igrejas<sup>23</sup> [aprovado na íntegra].

Na sessão seguinte (7.11.1823), Andrada Machado propôs um artigo adicional aos já aprovados: “As restrições da liberdade religiosa não formam Artigo Constitucional, e podem ser alteradas pelas Legislaturas Ordinárias” (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 375). Em seguida, requer que o assunto seja incluindo na ordem do dia por estar relacionado à matéria da sessão anterior. Foi aprovada a sua requisição e o assunto passou à pauta. No entanto, segundo proposta de Silva Lisboa, esse assunto foi adiado para ser tratado quando se deliberasse a respeito do art. 268, que dizia: “Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas Legislaturas ordinárias, concordando dois terços de cada uma das salas” (DIÁRIO..., 1973, v. 2, p. 699). A proposta foi apoiada e aprovada sem discussão (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 375-376). O assunto nunca mais voltaria à pauta, permanecendo, portanto, no Projeto, os artigos supra aprovados.

A Constituinte foi dissolvida por decreto em 12.11.1823, sob a força militar liderada pelo próprio imperador, que, no mesmo dia, convoca outra. No dia seguinte, emitiu outros dois decretos<sup>24</sup>; num deles, falava em criar um Conselho de Estado

---

<sup>23</sup> Sessão de 6.11.1823 (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 370); Sessão de 29.10.1823 (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 330).

<sup>24</sup> Vejam-se os referidos documentos em Campanhole; Campanhole (1989, p. 781-785); Rodrigues (1974, p. 305-306); Ver também: Mello B. Filho; Lima (1942, v. 1, p. 265-266), que registra o nome dos constituintes presos, e, entre eles, os deportados para a França

composto por dez membros para a elaboração do projeto de Constituição, tendo como modelo um projeto esboçado por D. Pedro I. Os membros desse Conselho representavam “as expressões políticas e intelectuais mais destacadas do Império” (SCAMPINI, 1978, p. 19), a saber: João Severino Maciel da Costa (1769-1833)<sup>25</sup> (futuro marquês de Queluz); Luiz José de Carvalho e Melo (futuro visconde de Cachoeira); Clemente Ferreira França<sup>26</sup>; Mariano José Pereira da Fonseca (1773-1848)<sup>27</sup> (futuro marquês de Maricá); Francisco Villela Barbosa (1769-1846)<sup>28</sup> (futuro visconde e primeiro marquês de Paranaguá); José Egídio Alvares de Almeida (1767-1832) (barão de Santo Amaro); Antonio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837) (futuro marquês de Inhambupe); Manuel Jacinto Nogueira da Gama (1765-1847) (futuro marquês de Baependi); e José Joaquim Carneiro de Campos (1768-1836) (futuro marquês de Caravelas)<sup>29</sup>. Esse Conselho trabalhou árdua e rapidamente, reunindo-se quase que diariamente, sob a presidência do Imperador. No dia 11 de dezembro, o Projeto já estava pronto e, em 20.12.1823, a Tipografia Nacional o publicava. O principal mentor desse projeto de Constituição foi José Joaquim Carneiro de Campos – baseando-se no rascunho do imperador e no projeto da Constituinte dissolvida –, que, com pequenas alterações, seria outorgada (jurada) oficialmente como a Constituição Política do Império de Brasil em 25.3.1824, na catedral do Rio de Janeiro<sup>30</sup>.

Nessa Comissão, vemos claramente a influência dos juristas que estudaram em Coimbra após a reforma pombalina.

No Preâmbulo da Constituição de 1824 já encontramos evidências de manifestações religiosas cristãs: “por graça de Deus” e “Santíssima Trindade”. Lemos então:

---

<sup>25</sup> Formado em Leis pela Universidade de Coimbra (1792).

<sup>26</sup> Mais tarde, França tomaria parte na dissolução da Assembléia Constituinte (RODRIGUES, 1974, p. 222).

<sup>27</sup> Formado em Direito pela Universidade de Coimbra (1790).

<sup>28</sup> Formado em Matemática pela Universidade de Coimbra.

<sup>29</sup> Scampini (1978, p. 19) diz ser este “de todos o melhor jurista”. Carneiro de Campos formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, tendo retornado ao Brasil em 1807. “Foi o redator principal da Constituição outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824” (BANDECCHI, 1970, p. 144).

<sup>30</sup> Informes colhidos em Paulo Bonavides; Andrade (1991, p. 76 ss); Holanda (1985, v. III, p. 253).

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

“DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Império, juntos em Câmaras, que Nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobre dito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d’ora em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte:

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” (Segue então a Constituição)<sup>31</sup>.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 25.3.1824, por D. Pedro I, “Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil”, determinou:

*Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará<sup>32</sup> a ser a Religião do Império<sup>33</sup>. Todas as outras Religiões serão per-*

---

<sup>31</sup> Cf. o texto completo da Constituição em Campanhole; Campanhole (1989, p. 749 ss). [cf. comentário sobre a Constituinte e a Constituição em Santos (1989, p. 183 ss); Ribeiro (1973, p. 27 ss – aqui o autor restringe-se à análise do aspecto regalista da Constituinte e da Constituição no que se refere à liberdade de culto)]

<sup>32</sup> O padre Júlio Maria (1950, p. 135) observa corretamente: “Da expressão *continuará* decorre o .. reconhecimento constitucional de um fato preexistente ao império, que não fez senão dar à religião, no regime por ele inaugurado, as imunidades e os privilégios legais de que ela já gozava, e que, ao legislador constitucional pareceram não só de direito da Igreja, como também de conveniência do Estado. Não foi, pois, fique bem firmado, a Constituição quem fez da religião católica a religião do Brasil. Não foi um código político quem fez do catolicismo a religião nacional”.

<sup>33</sup> Essa identificação da Igreja com o Estado geraria ao longo dos anos conflitos inevitáveis de interesse; a Igreja que com freqüência ingeria no Estado, agora experimentava o efeito retroativo do Estado

mitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

O imperador, como parte da cerimônia de aclamação, deverá, naturalmente jurar manter a religião do Estado, conforme o que preceitua o art. 5º. Assim, lemos:

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Católica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

A Constituição também já prevê a sucessão do imperador – o “Príncipe Imperial” –, e o juramento que também deveria ser feito:

Art. 106. O Herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador.

---

Regalista. Leandro Bezerra Monteiro, em discurso proferido na Sessão de 4 de setembro de 1874 na Câmara dos Deputados, sintetizaria o problema, dizendo: “Não é questão de opas e sim de princípios. Se com toda liberdade o rabino dos judeus e os ministros dos luteranos, calvinistas e anglicanos, mesmo entre nós, regularizam e dirigem seu culto, porque não há de ter a mesma livre faculdade o pastor católico? De modo que assim o privilégio de nossa religião, em ser do Estado, torna-se um mal, porque dá presunção ao Governo de poder intervir em matéria espiritual e de considerar os prelados e pastores como empregados, debaixo da jurisdição, e suas ordens” (SCAMPINI, 1978, p. 17-18). Magalhães observa que, pela Constituição de 1824, coube “ao Poder Executivo nomear os Bispos e prover os demais benefícios eclesiásticos” (MAGALHÃES, 1947, p. XI).

Juramento semelhante ao do imperador faria também as maiores autoridades do Império: o regente, a regência e, com alguma diferença, os dez conselheiros de Estado vitalícios nomeados pelo imperador (art. 137):

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regência prestará o Juramento mencionado no Art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 141. Os Conselheiros do Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-Lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação<sup>34</sup>.

Essa questão é tão séria, que na lei de 15 de outubro de 1827 há a prescrição de grave punição para aqueles que não preservassem a Religião do Estado (SCAMPINI, 1978, p. 21):

Art. 1º, § 2º: “Os ministros e secretários de Estado são responsáveis por traição: maquinando a destruição da religião católica apostólica romana”.

Art. 1º, § 3º: “São aplicáveis aos delitos especificados neste artigo as penas seguintes: Máxima: morte natural. Média: perda da confiança da nação e de todas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão. Mínima: perda da confiança da nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que é julgado e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos”.

O cidadão brasileiro usufrui liberdade de expressão, independentemente de sua religião, não podendo ser perseguido por professar essa ou aquela religião:

---

<sup>34</sup> Esse juramento também foi exigido na criação do novo Conselho de Estado, agora de doze membros ordinários, na Lei nº 234 de 23.11.1841, art. 5º (ver CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1989, p. 806).

*Art. 179:*

“IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar,

“V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública<sup>35</sup>.

*Art. 6. São Cidadãos Brasileiros*

“V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião [...]”

Essa liberdade, no entanto, tem limite; os “cidadãos brasileiros” que não professassem a Religião do Estado poderiam votar, no entanto não poderiam ser nomeados deputados.

*Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são hábeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se:*

“I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.”

O art. 5º, mesmo não sendo tão amplo como o que prescrevia o Projeto primitivo da Constituinte, nem como o que foi aprovado na Constituinte, não deixou de ser um avanço em relação ao que tínhamos antes. E nem falamos de outros países latinos em fase de elaboração de suas Constituições, que foram extremamente conservadores. A nossa Constituição era mais liberal nesse assunto do que a de Portugal (1821), copiada por D. Pedro I, pois essa só permitia “aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos” (art. 25). Que, por sua vez, era mais liberal que a espanhola de 1812, que dizia no seu art. 12: “A Religião da Nação Espanhola é e será perpetuamente a Católica Apostólica Romana, única

---

<sup>35</sup> Este parágrafo reproduz o art. 10 da Declaração de Direitos do Homem, de 1789, que também se assemelha aos arts. 5º e 6º da Constituição Francesa de 1814 (SCAMPINI, 1978, p. 22).



verdadeira. A nação a protege por leis sábia e justas e proíbe o exercício de qualquer outra”<sup>36</sup>.

Tornando à Constituição do Brasil, podemos aqui fazer uma tabela comparativa do Projeto apresentado ao Plenário da Constituinte; o que foi aprovado e o art. 5º da Constituição que de fato passou a vigorar. Assim poderemos perceber mais nitidamente como houve uma restrição gradativa de liberdade para os acatólicos entre o Projeto primeiro, o aprovado e a Constituição:

Os protestantes imigrantes (já que ainda não os havia de nacionalidade brasileira), bem como os de classe social mais modesta, contudo, sofriam uma discriminação no que se referia à possibilidade de votarem e serem votados para os cargos públicos. O sistema de eleição era indireto (art. 90); só poderiam votar para deputado, senador e membro dos Conselhos de Província aqueles que tivessem uma renda líquida anual de duzentos mil réis (art. 94, § 1), e só poderiam ser eleitos deputados e senadores aqueles que, respectivamente, tivessem a renda líquida anual de 480 mil réis (lembremo-nos de que os honorários dos deputados Constituintes em 1823, era de seis mil cruzados)<sup>37</sup>, estrangeiros naturalizados e “os que professarem a Religião do Estado” (art. 95; 45 § 4).

Os tratados de 1810, todavia, abriram a primeira fresta legal para o ingresso dos protestantes em solo pátrio; é isso que vamos esboçar adiante.

Uma pergunta que provavelmente surja é: Se não havia idéias protestantes no Brasil nem em Portugal, muito menos suas obras, como explicar essa simpatia para com as religiões acatólicas entre os constituintes? Esse assunto será desenvolvido no próximo artigo desta série.

---

<sup>36</sup> Cf. Rodrigues (1904, p. 129). Hipólito José da Costa, com a sua costumeira ironia, escreveu no *Correio Braziliense* (setembro de 1822) que a Constituição portuguesa havia imitado vários desvios da Constituição espanhola. Na sua opinião, a Constituição brasileira deveria inspirar-se no modelo britânico e na Constituição Americana (COSTA, 2003, v. 29, p. 371-374).

<sup>37</sup> Cf. As “Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil” (19.6.1822, Capítulo IV, § 4,

PROJETO APRESENTADO À CONSTITUINTE	PROJETO APROVADO PELA CONSTITUINTE	ARTIGO QUE PASSOU A VIGORAR NA CONSTITUIÇÃO
<p>“Art. 14. A liberdade Religiosa no Brasil só se estende às comunhões Cristãs: todos os que professarem podem gozar dos Direitos Políticos do Império.”</p> <p>“Art. 15. As outras Religiões além da Cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos Direitos Políticos.</p> <p>“Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana, é a Religião do Estado por excelência, a única mantida por ele.”<sup>38</sup></p>	<p>“Art. 14. Cada Membro das Comunhões Cristãs pode professar a sua Religião no recinto destinado para esse fim.”</p> <p>“Art. 15. As outras Religiões, além da Cristã, são apenas toleradas, e só lhes compete o culto doméstico.</p> <p>“Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana, é a Religião do Estado, e a única mantida por ele; e só a ela compete o culto externo fora das Igrejas.”<sup>39</sup></p>	<p>“Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.”</p>

## REFERÊNCIAS

- BANDECCHI, Brasil. et al. (Redator). *Novo Dicionário de História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1970.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CALMON, Pedro. *Introdução ao Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823)*. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1973. 3v.

<sup>38</sup> Sessão de 29.10.1823 (DIÁRIO... 1973, v. III, p. 329-30); Sessão de 1º.9.1823 (DIÁRIO..., 1973, v. II, p. 690).

<sup>39</sup> Sessão de 6.11.1823 (DIÁRIO..., 1973, v. 3, p. 370); Sessão de 29.10.1823 (DIÁRIO..., 1973,

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton L. *Constituições do Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

COSTA, Hipólito José da. *Correio Braziliense ou Armazém Literário*. Edição fac-similar. São Paulo: Correio Brasiliense; Imprensa Oficial, 2003. 31 v.

COUTINHO, D. Rodrigo de Souza. *Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa: Banco do Brasil, 1993. 2 v. (Coleção de Obras Clássicas do Pensamento Económico Português).

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

DIÁRIO da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823). Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1973. 3 v.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Direito Constitucional, Teoria da Constituição, as Constituições do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FREYRE, Gilberto. *Ingleses no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1948.

HOLANDA, Sérgio B. de (Dir.). *História geral da civilização brasileira*. 6. ed. São Paulo: Difel, 1985. (O Brasil Monárquico, II/1).

HOORNAERT, Eduardo. et al. *História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo: Paulinas; Petrópolis: Vozes, 1983. (História Geral da Igreja na América Latina, II/1).

KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. 2. ed. Recife: Secretaria de Educação e Cultura, Governo do Estado de Pernambuco, Departamento de Cultura, 1978. (Coleção Pernambucana, v. XVII).

LATOURETTE, K. S. *Historia del Cristianismo*. 3. ed. Buenos Aires: Casa Bautista de Publicaciones, 1977. 2 v.

LEITE, Alfredo Carlos T. *O tráfico negreiro e a diplomacia britânica*. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1998.

LESSA, Vicente T. *Mauricio de Nassau, o brasileiro*. São Paulo: Edições Cultura Brasileira, 1937.

MAGALHÃES, Celso. *O Brasil e seus regimes constitucionais*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º Editor, 1947.

MARIA, Júlio. *O catolicismo no Brasil: memória histórica*. Rio de Janeiro: Agir, 1950.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto, et al. (Ed.). *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. 2 v.

MELLO B. FILHO; LIMA, Hermeto. *História da polícia do Rio de Janeiro: aspectos da cidade e da vida carioca 1831-1870*. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, (1942). 3 v.

RIBEIRO, Boanerges. *Protestantismo no Brasil monárquico, 1888-1889*. São Paulo: Pioneira, 1973.

RODRIGUES, J. C. *Religiões acatólicas no Brasil, 1500-1900*. Rio de Janeiro: Escriptorio do “Jornal do Commercio”, 1904.

RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.

SANTOS, José Maria dos. *A política geral do Brasil*. Belo Horizonte; São Paulo: Itatiaia; Edusp, 1989.

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SCHAFF, Philip. *The Creeds of Christendom*. 6. ed. rev. enlarg. Grand Rapids. Michigan: Baker Book House, (1931). 3 v.

SCHALKWIJK, Frans L. *Igreja e Estado no Brasil holandês: 1630-1654*. Recife: Fundarte, 1986. (Col. Pernambucana – 2ª fase, v. 25).

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Obra política de José Bonifácio*. Organizada por Octaciano Nogueira. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. 2 v.

SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. São Paulo; Belo Horizonte: Itatiaia; Edusp, 1981. 3 v.

VERGOTTINI, Giuseppe de. Constituição. In: BOBBIO, Norberto. et al. (Ed.) *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. 2 v.